



§ 1.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 15/2021 de 15 de março Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli	1
Resolução do Governo N.º 16/2021 de 15 de março Mantém a imposição do confinamento domiciliário geral da população do município de Díli	3
Resolução do Governo N.º 17/2021 de 15 de março Impõe uma cerca sanitária no município de Baucau	6
Resolução do Governo N.º 18/2021 de 15 de março Mantém a imposição do confinamento domiciliário geral da população do município de Baucau	8
Resolução do Governo N.º 19/2021 de 15 de março Impõe uma cerca sanitária no município de Viqueque	11
Resolução do Governo N.º 20/2021 de 15 de março Mantém a imposição do confinamento domiciliário geral da população do município de Viqueque	12

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 15/2021

de 15 de março

MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 12/2021, de 8 de março, republicada pela Resolução do Governo n.º 14/2021, de 10 de março, foi imposta uma cerca sanitária no município de Díli;

Considerando o aumento significativo do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que a evolução do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli resulta de situações de transmissão local do SARS-CoV-2;

Considerando que face à verificação da transmissão local do SARS-CoV-2 no município de Díli se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação da COVID-19 para outros municípios e/ou para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo

115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli, permanecendo encerrados os postos de fronteiras instalados na área deste município e proibida a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
4. Os pedidos de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centro integrado gestao de crises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações do Centro de Convenções de Díli;
5. As autorizações de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Díli, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
6. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou a sair do município de Díli, assim como os bens essenciais e não essenciais estão obrigados a transitar através de um dos seguintes centros de controlo integrado:
 - a) Centro de Controlo Integrado de Leste, a estabelecer entre Manatuto e Metinaro;
 - b) Centro de Controlo Integrado do Centro, a estabelecer em Lulara;
 - c) Centro de Controlo Integrado do Oeste, a estabelecer entre Tíbar e Tasitolu;
 - d) Centro de Controlo Integrado Marítimo, a estabelecer no porto de Díli para as entradas ou as saídas do município de Díli que se realize com recurso a meio de transporte marítimo;
 - e) Centro de Controlo Integrado Aéreo, a estabelecer no Aeroporto Internacional Nicolau Lobato para as entradas ou saídas do município de Díli que se realize com recurso a meio de transporte aéreo.
7. Os centros de controlo integrado referidos no número anterior:
 - a) Funcionam às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) O seu funcionamento é assegurado por equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) São coordenados pelo Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Díli e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Díli;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Díli cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Díli;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave ou, quando tal não se afigure possível, não devem ausentar-se das designadas zonas internacionais do porto ou do aeroporto, devem manter as cavidades bucal e nasal cobertas por máscara e uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a quaisquer outros indivíduos;
10. Sempre que possível, face à sua natureza não precível, os bens que circulem entre Díli e as demais circunscrições administrativas ou que provenham do estrangeiro estão

sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;

11. Fica revogada a Resolução do Governo n.º 12/2021, de 8 de março, republicada pela Resolução do Governo n.º 14/2021, de 11 de março;
12. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021;
13. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 15 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 16/2021

de 15 de março

MANTÉM A IMPOSIÇÃO DO CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 12/2021, de 8 de março, republicada pela Resolução do Governo n.º 14/2021, de 10 de março, foi imposto o confinamento domiciliário geral da população residente no município de Díli;

Considerando o aumento significativo do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que a evolução do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli resultará de situações de transmissão local do SARS-CoV-2;

Considerando a necessidade de intensificar e clarificar as medidas que visam impedir a ocorrência de situações de transmissão local do SARS-CoV-2 e, portanto, o aumento de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos

positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício do direito de propriedade e iniciativa económica privada, podendo ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas b) e f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição do confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Díli, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário;
2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento no município de Díli as pessoas que tenham que deslocar-se para:
 - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;

- b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
- c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
- d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
- e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
- f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
- g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
- h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;
- i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;
- j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 16;
- k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Díli.
3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que permaneçam no imóvel onde prestam a respetiva atividade profissional;
8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;
9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Díli, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e angunas;
10. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Díli, com exceção dos seguintes:
- a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
- b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;
- c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
- d) Farmácias;
- e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
- f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
- g) Órgãos de comunicação social;
- h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
- i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
- j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
- k) Empresas de construção civil ou atividades conexas à construção civil que sejam adjudicatários de contratos públicos;

- l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
- m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
- n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
- o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (*Pest Control*);
- p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos.
11. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
12. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
- a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
- b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:
- i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
- ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
- iii. higienizar as mãos com frequência.
- c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum;
13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
14. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime *take-away*, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;
15. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;
16. Os mercados de Díli não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:
- a) O mercado municipal de Taibessi serve as populações da Zona I correspondente aos sucos de Balibar, Becora, Bidau Santana, Camea, Culu Hun, Hera, Metiaut, Acadiru Hun, Bemori, Bidau Lecidere, Gricenfor, Lahane Oriental, Santa Cruz, Caicoli, Colmera, Dare, Lahane Ocidental, Mascarenhas, Motael e Vila Verde;
- b) O mercado municipal de Manleuana serve as populações da Zona II correspondente aos sucos de Bairro Pité, Comoro, Fatuhada, Kampung Alor, Bebonuk e Madohi;
- c) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bucal;
- d) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
- i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
- ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
- iii. higienizar as mãos com frequência.
- e) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
- f) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
17. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal;
- b) Higienizem com frequência as mãos;
- c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
- d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
18. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;

19. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;
20. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
21. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
22. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
23. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;
24. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021;
25. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 15 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 17/2021

de 15 de março

IMPÕE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE BAUCAU

Considerando que os serviços de vigilância epidemiológica diagnosticaram seis casos de COVID-19 a pessoas que residem no município de Baucau;

Considerando que, de acordo com a informação prestada pelos serviços técnicos do Ministério da Saúde, os casos diagnosticados de COVID-19 terão resultado de situações de transmissão local do vírus SARS-CoV-2;

Considerando a urgência de adotar medidas que impeçam a transmissão do vírus SARS-CoV-2 por parte de indivíduos que residam no município de Baucau a indivíduos que residam noutros municípios, evitando o surgimento de surtos de COVID-19 noutras partes do território nacional;

Considerando que a interrupção ou condicionamento da circulação pelo território nacional constitui uma das formas mais eficazes de acautelar a disseminação da COVID-19 pelo território;

Considerando a necessidade de impedir ou de reduzir o número de contactos presenciais entre indivíduos residentes no município de Baucau e indivíduos residentes noutros municípios até que se determine, com elevado grau de certeza, que inexistem naquela circunscrição administrativa outros casos de diagnóstico positivo de COVID-19 que tenham resultado de situações de transmissão local ou comunitária;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Determina-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;

2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
 3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
 4. Os pedidos de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centointegrado.gestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Autoridade Municipal de Baucau que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
 5. As autorizações de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas que sejam excepcionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Baucau, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
 6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Baucau apenas poderão fazê-lo pela estrada nacional que liga Lospalos a Díli, integradas em colunas de veículos escoltadas pela Polícia Nacional de Timor-Leste;
 7. Nos limites ocidental e oriental do município de Baucau, na estrada nacional referida no número anterior, serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
 8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Baucau e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Baucau;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Baucau cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Baucau;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
 9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave;
 10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Baucau e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
 11. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 29 de março de 2021;
 12. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 15 de março de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
-
- Taur Matan Ruak**

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 18/2021

de 15 de março

**MANTÉM A IMPOSIÇÃO DO CONFINAMENTO
DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BAUCAU**

Considerando que os serviços de vigilância epidemiológica diagnosticaram seis casos de COVID-19 a pessoas que residem no município de Baucau;

Considerando que, de acordo com a informação prestada pelos serviços técnicos do Ministério da Saúde, os casos diagnosticados de COVID-19 terão resultado de situações de transmissão local do vírus SARS-CoV-2;

Considerando a necessidade de intensificar e clarificar as medidas que visam impedir a ocorrência de situações de transmissão local do SARS-CoV-2 e, portanto, o aumento de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício do direito de propriedade e iniciativa económica privada, podendo ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas b) e f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Impõe-se o confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Baucau, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário;
2. Exceionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento no município de Baucau as pessoas que tenham que deslocar-se para:
 - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;
 - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
 - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
 - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
 - e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
 - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
 - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
 - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;
 - i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;
 - j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 16;
 - k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Baucau.

3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que para tal não tenham que realizar deslocações na via pública;
8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;
9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Baucau, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e angunas;
10. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Baucau, com exceção dos seguintes:
 - a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
 - b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;
 - c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
 - d) Farmácias;
 - e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
 - f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
 - g) Órgãos de comunicação social;
 - h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
 - i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
 - j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
 - k) Empresas de construção civil ou atividades conexas à construção civil que sejam adjudicatários de contratos públicos;
 - l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
 - m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
 - n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
 - o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (*Pest Control*);
 - p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos.
11. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
12. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
 - a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
 - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;

- iii. higienizar as mãos com frequência.
- c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum;
13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
14. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime de *take-away*, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;
15. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;
16. Os mercados de Baaucau não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:
- a) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bucal;
- b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
- i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
- ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
- iii. higienizar as mãos com frequência.
- c) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
- d) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
17. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal;
- b) Higienizem com frequência as mãos;
- c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
- d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
18. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;
19. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;
20. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
21. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
22. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
23. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;
24. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 29 de março de 2021;
25. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 15 de março de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
- _____
- Taur Matan Ruak**

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 19/2021

de 15 de março

IMPÕE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE VIQUEQUE

Considerando que os serviços de vigilância epidemiológica diagnosticaram dois casos de COVID-19 a pessoas que residem no município de Viqueque;

Considerando que, de acordo com a informação prestada pelos serviços técnicos do Ministério da Saúde, os casos diagnosticados de COVID-19 terão resultado de situações de transmissão local do vírus SARS-CoV-2;

Considerando a urgência de adotar medidas que impeçam a transmissão do vírus SARS-CoV-2 por parte de indivíduos que residam no município de Viqueque a indivíduos que residam noutros municípios, evitando o surgimento de surtos de COVID-19 noutras partes do território nacional;

Considerando que a interrupção ou condicionamento da circulação pelo território nacional constitui uma das formas mais eficazes de acautelar a disseminação da COVID-19 pelo território;

Considerando a necessidade de impedir ou de reduzir o número de contactos presenciais entre indivíduos residentes no município de Viqueque e indivíduos residentes noutros municípios até que se determine, com elevado grau de certeza, que inexistem naquela circunscrição administrativa outros casos de diagnóstico positivo de COVID-19 que tenham resultado de situações de transmissão local ou comunitária;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Determina-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
4. Os pedidos de circulação entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegrado-gestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Administração Municipal de Viqueque que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
5. As autorizações de circulação entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Viqueque, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Viqueque apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, pelas seguintes vias:
 - a) estrada nacional que liga Natarbora a Iliomar;
 - b) estrada nacional que liga Viqueque a Baucau.
7. Nos limites ocidental e oriental e norte e sul das estradas nacionais referidas no número anterior, serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;

- b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
- c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Viqueque e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Viqueque;
- b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Viqueque cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Viqueque;
- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;
10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Viqueque e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
11. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 29 de março de 2021;
12. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 15 de março de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
-
- Taur Matan Ruak**
- RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 20/2021**
- de 15 de março**
- MANTÉM A IMPOSIÇÃO DO CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIQUEQUE**
- Considerando que os serviços de vigilância epidemiológica diagnosticaram dois casos de COVID-19 a pessoas que residem no município de Viqueque;
- Considerando que, de acordo com a informação prestada pelos serviços técnicos do Ministério da Saúde, os casos diagnosticados de COVID-19 terão resultado de situações de transmissão local do vírus SARS-CoV-2;
- Considerando a necessidade de intensificar e clarificar as medidas que visam impedir a ocorrência de situações de transmissão local do SARS-CoV-2 e, portanto, o aumento de diagnósticos positivos de COVID-19;
- Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;
- Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;
- Considerando que, face à situação de calamidade pública,

provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício do direito de propriedade e iniciativa económica privada, podendo ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas b) e f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Impõe-se o confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Viqueque, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário;
2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento no município de Viqueque as pessoas que tenham que deslocar-se para:
 - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;
 - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
 - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
 - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;

- e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
 - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
 - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
 - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;
 - i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;
 - j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 16;
 - k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Viqueque.
3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
 4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
 5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que para tal não tenham que realizar deslocações na via pública;

8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;
9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Viqueque, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e angunas;
10. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Viqueque, com exceção dos seguintes:
 - a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
 - b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;
 - c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
 - d) Farmácias;
 - e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
 - f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
 - g) Órgãos de comunicação social;
 - h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
 - i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
 - j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
 - k) Empresas de construção civil ou atividades conexas à construção civil que sejam adjudicatários de contratos públicos;
 - l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
 - m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
 - n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
 - o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (*Pest Control*);
 - p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos.
11. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
12. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
 - a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
 - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
 - c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum;
13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
14. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime de *take-away*, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;
15. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;
16. Os mercados de Viqueque não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:
 - a) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bucal;

- b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
- i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
- c) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
- d) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
17. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal;
 - b) Higienizem com frequência as mãos;
 - c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
 - d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
18. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;
19. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;
20. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
21. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
22. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
23. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;
24. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 29 de março de 2021;
25. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 15 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak